



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2019 **(Do Sr. João Maia)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos de requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8518/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11, 12 e 13 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão definitiva do órgão competente, fica a prestadora autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento de instalação.

§ 12. A autorização de que trata o § 11 será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, em caso de descumprimento das condições nele previstas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da infraestrutura de telecomunicações é um aspecto fundamental na melhoria da disponibilidade e da qualidade dos serviços de tecnologia da informação, que tem papel relevante no processo de transformação digital da sociedade brasileira.

Entretanto, a expansão da infraestrutura e os investimentos necessários são obstaculizados pela excessiva burocracia e morosidade no processo de licenciamento desse tipo de recursos, criando insegurança jurídica para novos investimentos.

Para ampliar a cobertura e manter a qualidade do Serviço Móvel Pessoal, há necessidade de uma contínua e rápida expansão de infraestrutura, isto demanda a instalação de novas antenas. A tabela a seguir compara a situação do Brasil com o mundo, em termos de acessos de usuários e quantidade de antenas, em dezembro/2018.

	Mundo	Brasil	% Brasil/Mundo
Acessos Celulares (milhões)	7600	229,2	3,0%
Numero de Antenas (milhares)	6500	94,9	1,5%

Fonte: Anatel, UIT, Mobile World Live

A análise dos dados demonstra que o Brasil, com acessos que representam 3% da base mundial de acessos, deveria manter a mesma proporção com relação ao número de antenas instaladas, para assegurar a qualidade de serviço e manter a expansão da cobertura alinhada com a demanda. Desta forma, conclui-se que para ofertar uma qualidade de serviço compatível com os demais Países do Mundo o Brasil deveria dobrar o número de antenas, o que demandaria a instalação imediata de aproximadamente 95 mil novas antenas.

Para ingressar na quarta revolução tecnológica, uma das tecnologias basilares, a ser introduzida no Brasil, é a quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet móvel 5 G. Esta quinta geração, traz consigo avanços como o aumento em 10 vezes da taxa de dados experimentada pelo usuário (de 10 Mbps para acima de 100 Mbps, podendo atingir um pico de 20 Gbps) e a capacidade para conectar até 1 milhão de dispositivos por quilômetro quadrado. Estes avanços vão permitir baixar no celular 5 G um filme de duas horas em apenas 10 segundos.

As redes de quinta geração operam em altíssimas frequências, no caso do Brasil, um estudo da GSMA¹ apontou como relevantes as frequências de 3,5 GHz, 26 GHz, 40 GHz e 66-71 GHz, isto faz com que as antenas tenham coberturas reduzidas que vai de dezenas e até centenas de metros, havendo a necessidade de um número muito maior de antenas para cobrir uma mesma área hoje coberta com a tecnologia 4 G. Portanto, um dos maiores desafios para a implantação da 5 G no Brasil será a agilidade e a rapidez nos processos de licenciamento para a instalação de novas antenas, que serão em número muito maior do que aqueles hoje demandados e em grande parte ainda não atendidos.

Segundo estimativas de algumas consultorias e operadoras internacionais de telecomunicações, para cobrir uma área com 5 G são necessárias de 3 a 5 vezes a quantidade de antenas necessárias para cobrir a mesma área com a 4 G. Isto significa que o Brasil precisará ter cerca de 450 mil antenas 5 G para cobrir a área equivalente aquela, hoje coberta pela 4 G.

A Lei nº 13.116/2015 estabeleceu um prazo de até 60 dias para emissão de qualquer licença para a instalação das antenas, contados da data de apresentação do requerimento. Entretanto, grande parte das prefeituras, além de criar pesadas exigências burocráticas para a expedição do licenciamento das antenas, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo. Portanto, torna-se necessário o aperfeiçoamento da Lei atual, para estabelecer um caminho rápido – “Fast Track” para agilizar os processos de licenciamento das antenas abrindo o espaço para que a internet móvel 5 G torne-se uma realidade no Brasil, a partir de 2021.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem o objetivo de instituir o “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos competentes se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, pelo

¹ <https://www.gsma.com/spectrum/wp-content/uploads/2019/06/mmWave-5G-benefits.pdf>

órgão competente, em caso de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento de instalação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO